



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 649/2024

Processo Número: **22007/2024** | Data do Protocolo: 04/09/2024 14:22:45



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360035003900390038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Reconhece o interesse público e a importância social dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (FECONSEG/SP), estabelecendo diretrizes para sua atuação em parceria com órgãos de segurança pública, e dispondo sobre o recebimento de recursos e a regulamentação de suas atividades no âmbito do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº [...], 2024

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei reconhece o interesse público e a importância social dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) e da Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo (FECONSEG/SP), assim como de suas entidades filiadas, no âmbito do Estado de São Paulo.

§ 1º - No Estado de São Paulo, haverá apenas uma única Federação representando os Conselhos Comunitários de Segurança Pública, a FECONSEG/SP.

§ 2º - A FECONSEG/SP poderá se filiar à Confederação Nacional das Federações de Conselhos Comunitários de Segurança e Desenvolvimento Social (CONFECON-DS), entidade de âmbito nacional, para viabilizar intercâmbios com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e organismos internacionais correlatos.

Art. 2º - Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGs) são entidades de direito privado, sem fins lucrativos, configuradas como organizações do terceiro setor, que atuam em parceria e apoio aos órgãos de segurança pública do Estado, com a finalidade de desenvolver soluções para problemas sociais e de segurança comunitária, em consonância com as diretrizes estratégicas emanadas pela SENASP/MJ, além de atuarem em atividades de zeladoria local.

Art. 3º - As forças de segurança pública, incluindo Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Corpo de Bombeiros, Polícia Federal, Polícia Militar Rodoviária, Polícia Militar Ambiental, e Guarda Civil Municipal (GCM), deverão fomentar e participar das reuniões dos CONSEGs, nas quais houver interesse direto, fortalecendo a parceria entre sociedade civil, conselho comunitário e poder público para aprimorar a segurança pública no Estado.

§ 1º - Caberá à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo fornecer o apoio necessário e se fazer representar nas reuniões por: I - Delegado de Polícia Titular do Distrito Policial ou da Delegacia de Polícia correspondente à área de circunscrição do CONSEG; II - Comandante da Unidade Policial Militar correspondente à área de circunscrição do CONSEG; III - Outros órgãos que, eventualmente, tenham competência sobre determinado CONSEG, mediante convite, associações e outras entidades prestadoras de serviços relevantes à coletividade, sediadas na área de circunscrição do CONSEG.





§ 2º - Os CONSEGs serão representados, a nível estadual, pela FECONSEG/SP, mantendo sua independência como associação, em parceria com a Coordenadoria de Polícia Comunitária, DPCDH, e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) e a coordenadoria dos CONSEGs.

§ 3º - Em conformidade com a legislação vigente, o Poder Executivo, enquanto órgão do primeiro setor, não poderá interferir nos processos de formação, coordenação e avaliação dos CONSEGs, uma vez que estas entidades, conforme a Lei nº 13.019/2014, são independentes, mas parceiras, e regidas pelo Manual de Polícia Comunitária.

Art. 4º - Os CONSEGs têm como finalidade: I - Garantir à população o exercício pleno de sua participação e integração no desenvolvimento econômico, social, político, ambiental e cultural, promovendo a cidadania; II - Avaliar e fomentar as políticas públicas; III - Solucionar problemas relacionados à segurança pública em cada localidade; IV - Promover o bem-estar social com a participação de órgãos públicos, entidades civis e a comunidade; V - Cumprir e fazer cumprir a legislação federal, estadual e municipal; VI - Articular a execução de programas em benefício da sociedade.

Art. 5º - Compete aos CONSEGs de cada região, bem como à FECONSEG/SP:

I - Indicar ao Poder Executivo e Legislativo as prioridades na área de segurança pública no âmbito do Estado;

II - Acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública e privada prestados à sociedade, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficácia dos serviços de proteção ao cidadão;

III - Estimular o relacionamento contínuo entre a comunidade e as forças de segurança pública;

IV - Desenvolver campanhas voltadas à promoção da não-violência e da paz;

V - Fomentar a cooperação entre bairros, distritos, municípios e demais localidades que compõem o território do Estado de São Paulo, em consonância com as ações e objetivos dos CONSEGs;

VI - Organizar encontros, estudos, debates, fóruns e eventos que permitam aproximar seus objetivos de todos os cidadãos.

Art. 6º - Cada CONSEG elaborará seu Estatuto e Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, funcionamento e diretrizes básicas de atuação, nos termos desta Lei.

Art. 7º - Os CONSEGs, enquanto entidades autônomas dotadas de personalidade jurídica própria, poderão obter a declaração de utilidade pública para uma atuação mais eficaz junto à comunidade local.

Art. 8º - A função de membro do CONSEG é considerada serviço público relevante e não será remunerada, em qualquer hipótese.

Art. 9º - As reuniões dos CONSEGs serão públicas e abertas, devendo ser realizadas em locais de fácil acesso à comunidade, preferencialmente em imóveis de uso comunitário ou de entidades como a OAB, associações comerciais ou teatros públicos que não tenham vínculos partidários. A presença das forças de segurança será obrigatória após convite expresso, nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei.





Art. 10º - Todo CONSEG deverá:

I - Indicar um endereço para sua sede, administração, remessa de correspondência e atendimento à comunidade, mantendo-o sempre atualizado;

II - Adotar os seguintes livros e/ou documentos impressos para controle e registro de suas atividades, devendo todos ser assinados, no mínimo, pelo presidente e pelo secretário-geral:

- a) Livro e/ou documentos impressos de atas das reuniões da diretoria;
- b) Livro e/ou documentos impressos de registro de ética e disciplina;
- c) Livro e/ou documentos impressos de presença às reuniões;
- d) Livro e/ou documentos impressos de prestação de contas.

Art. 11º - A FECONSEG/SP está autorizada a estabelecer diretrizes e expedir regulamentações por meio de atos normativos, desde que em absoluta conformidade com a Constituição Federal, Estadual e as leis federais pertinentes ao setor.

Art. 12º - A FECONSEG/SP e os CONSEGS poderão receber, após o prazo estabelecido na Lei nº 13.019/2014, recursos provenientes de transações judiciais, penas pecuniárias, multas, doações, termos de ajustamento de conduta (TACs), repasses e quaisquer outros recursos financeiros oriundos de órgãos públicos e da iniciativa privada, podendo celebrar convênios e outras parcerias, desde que devidamente estabelecidos juridicamente.

Art. 13º - Esta Lei revoga as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 23.455, de 10 de maio de 1985, o Decreto nº 25.366, de 11 de junho de 1986 e o Decreto nº 60.873, de 03 de novembro de 2014, e quaisquer outras normas que tratem da matéria referente aos CONSEGS, tendo em vista que estas entidades estão vinculadas ao terceiro setor e possuem natureza privada.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Conselhos Comunitários de Segurança Pública (CONSEGS) desempenham um papel fundamental na construção de uma sociedade mais segura e participativa, atuando como um elo entre a comunidade e as forças de segurança pública. Criados para fomentar a cooperação entre cidadãos e autoridades, os CONSEGS têm se consolidado como importantes instrumentos de prevenção e resolução de falhas na segurança pública, promovendo a eficiência e a eficácia da alocação dos recursos de segurança, e promovendo também a cidadania ativa e a cultura republicana de cuidado com a coisa pública em suas respectivas áreas de atuação.

Apesar de sua importância, os CONSEGS ainda carecem de um marco regulatório robusto que reconheça oficialmente seu papel e estabeleça diretrizes claras para sua atuação. A regulamentação proposta por este Projeto de Lei visa justamente a preencher essa lacuna, conferindo aos CONSEGS e à Federação dos Conselhos Comunitários de Segurança Pública do Estado de São Paulo (FECONSEG/SP) o reconhecimento legal necessário para que possam atuar com maior eficácia e transparência.





A formalização do papel dos CONSEGs, conforme estabelecido neste Projeto de Lei, permitirá que essas entidades captem recursos financeiros de forma lícita e organizada, provenientes de órgãos públicos, iniciativas privadas e doações. Essa captação é essencial para a implementação de projetos de segurança e de desenvolvimento social que atendam às necessidades específicas de cada comunidade, sempre em alinhamento com as diretrizes das políticas públicas de segurança.

Além disso, ao consolidar a parceria entre os CONSEGs e as forças de segurança pública, este Projeto de Lei fortalece o compromisso de todos os envolvidos com a segurança e o bem-estar da população. Ao regulamentar e reconhecer a importância dos CONSEGs, o Estado de São Paulo estará promovendo uma sociedade mais segura, participativa e integrada, onde o exercício pleno da cidadania é incentivado e valorizado.

Por essas razões, torna-se imperativo que o presente Projeto de Lei seja aprovado, a fim de fortalecer a segurança pública no Estado de São Paulo e promover a integração efetiva entre a comunidade e as forças de segurança. O reconhecimento formal dos CONSEGs e da FECONSEG/SP, aliado à regulamentação proposta, garantirá maior eficácia, transparência e recursos para essas entidades, consolidando seu papel essencial na construção de uma sociedade mais segura e participativa.

Gil Diniz - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300036003500300038003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **04/09/2024 01:12**

Checksum: **70C00F91C5B22837724FDE89C8FEC675148672660C46EFF99557CD93AC960B01**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200300036003500300038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.